



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5058820-64.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: LIPON QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial interposto por **Lipon Química Industrial Ltda - em Recuperação Judicial**, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, cujo deferimento do processamento foi dado em 09.06.2014 (ev. 1 - anexo 3 - fls. 213/214v).

Com a regular tramitação da ação, a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação previsto no art. 53 da Lei 11.101/05. Em seguida, o Plano de Recuperação foi homologado judicialmente e concedida a recuperação judicial, em 23.01.2017. Houve o pagamento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação para o período previsto, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao encerramento da presente recuperação judicial (ev. 95), eis que já transcorrido o biênio de fiscalização judicial, prazo a que alude o artigo 61 da Lei 11.101/05, e demonstrado o cumprimento das obrigações assumidas pela devedora.

O Ministério Público exarou parecer de mérito no ev. 98, opinando pelo encerramento desta recuperação judicial.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **Lipon Química Industrial Ltda - em Recuperação Judicial**.

Com efeito, verifico que o processo está apto a ser encerrado, pois já cumpridas as obrigações vencidas no prazo de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação, conforme explicitado e demonstrado pela devedora e pelo AJ, com base nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/05.

Destarte, a limitação da questão envolvendo os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deve observar a previsão contida no art. 49 da Lei 11.101/05, de sorte que, aqueles que se vencerem após o seu encerramento serão pagos de conformidade com Plano de Recuperação homologado judicialmente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Para o caso de eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte da devedora, deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supra descrita.

Ademais, anoto que não há obrigações a serem fiscalizadas pelo Administrador Judicial e nem a possibilidade de convalidação em falência por descumprimento do Plano neste período, na forma do art. 61, §1º e art. 73, IV ambos da Lei 11.101/05.

Desse modo, **decorrido o prazo de dois anos referido no art. 61 da Lei 11.101/05, imperioso o encerramento da presente Recuperação Judicial**, a fim de que a sociedade empresária possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.

Ante o exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial da sociedade empresária Lipon Química Industrial Ltda - em Recuperação Judicial (CNPJ nº 00.451.687/0001-81)**, com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/05, e determino:

(a) exonero o Administrador Judicial do encargo de tal função para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, caso existentes, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;

(b) intmem-se as Fazendas Públicas e oficiem-se à JUCISRS e ao Delegado da Justiça Federal, comunicando o encerramento da recuperação na presente data, para as providências cabíveis. Delego ao Sr. Escrivão a assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas;

(c) em consulta ao sistema *Themis*, verifico que inexistem custas processuais pendentes;

(d) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão, remetendo a cópia da sentença, caso requerido, observando as disposições contidas na Portaria 01/2017, quanto à assinatura;

(e) certifique-se nos autos do incidente de balancetes a presente sentença de encerramento, devendo o mesmo ser julgado extinto e arquivado com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpridos os itens supra e com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 27/4/2021, às 8:51:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007471336v11** e o código CRC **084c3a70**.

5058820-64.2020.8.21.0001

10007471336.V11